

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO N° , de 2022
(à Medida Provisória N° 1.116, de 4 de maio de 2022)
(do Sr. Felipe Rigoni)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Inclua-se, onde couber, no rol de alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, efetuada pelo art. 28 da Medida Provisória N° 1.116, de 4 de maio de 2022, o acréscimo do seguinte § 2º ao art. 165 da CLT:

“Art. 165.....

§ 1º

§ 2º O suplente da CIPA não gozará de estabilidade de emprego, ressalvado o período em que substituir membro titular da CIPA.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como bem demonstrado na legislação e na construção jurisprudencial, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes é órgão que executa louvável tarefa, qual seja, a de preservar a saúde e segurança dos empregados. Por essas razões, decidiu o legislador por conferir garantias ao pleno exercício da função de membro da CIPA, graduando, para este, estabilidade no emprego, sendo vedada a despedida arbitrária.

Assim, a estabilidade do cipeiro não possui o condão de efetivar direito individual, de modo que represente, na verdade, direito do grupo de trabalhadores da empresa, do qual o cipeiro é representante. A princípio, objetiva-se, com a estabilidade provisória, permitir o exercício isento do mandato, constatado o interesse público na finalidade das comissões internas de prevenção de acidentes, a saber, a fiscalização das instalações do estabelecimento empresarial e prevenção



de acidentes de trabalho, consagrando o direito à saúde e ao bem-estar do empregado.

Nesse sentido, e o que dispõe a alínea "a)" do inciso II do art. 10 do ADCT¹. Em tese, o ato das disposições constitucionais transitórias e o art. 165 da CLT², que reverbera o comando constitucional, são silenciosos quanto à estabilidade do membro suplente da CIPA. Mesmo assim, o Tribunal Superior do Trabalho compreendeu que o membro suplente da CIPA goza da garantia provisória no emprego, a partir da cognição de que a disposição do ADCT alcança o suplente da CIPA:

Súmula nº 339 do TST

CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/1988 (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 25 e 329 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

"I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. (ex-Súmula nº 339 - Res. 39/1994, DJ 22.12.1994 - e ex-OJ nº 25 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

II - A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário. (ex-OJ nº 329 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003)."

A princípio, em que pese bem fundamentado, o entendimento atual do TST desconsidera o silêncio do legislador constituinte e ordinário, efetuando verdadeira interpretação expansiva. Em certo momento, em sentido diametralmente oposto ao atual, o Tribunal compreendia por vedar emprego estabilitário ao cipeiro suplente, pois a dicção normativa apenas aduz pela estabilidade apenas aos representantes da CIPA, não se incluindo os membros suplentes³:

"A discussão nos presentes autos cinge-se à estabilidade provisória de membro suplente da CIPA. Não merece reforma a r. decisão revisanda, consoante a norma do art. 165, assim como do art. 10, II, letra "a", do Ato das Disposições Transitórias. Dispõe o art. 165 consolidado "que os titulares da representação dos empregados na CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro". Por sua vez, o art. 10, II, letra "a" do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato". À luz do que

¹ Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...)II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato; (...).

² Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

³ [ERR 1559](#), 1990.



* C D 2 2 6 4 3 3 6 3 4 6 0 0

dispõem os supratranscritos textos legais, depreende-se que o benefício da estabilidade alcança somente os representantes, quais sejam, aqueles eleitos para os cargos de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, não estando incluída a figura de membros suplentes. Frise-se, por oportuno, que as referidas normas merecem interpretação restritiva, não comportando, pois, ampliá-la, no sentido de assegurar, também ao suplente, a garantia da estabilidade provisória. Caso contrário, haveria expressa referência no texto constitucional (...)"

Vê-se, portanto, que a súmula do TST em questão realiza verdadeira hermenêutica constitucional, em sua concepção extensiva, de modo contrário a julgados anteriores do Tribunal. Constituiu, contudo, precedente persuasivo, desprovido de observância vinculante. Assim, fica possibilitada a alteração da CLT a fim de se resguardar a correta interpretação da legislação trabalhista quanto à estabilidade do cipeiro suplente.



* C D 2 2 6 4 3 3 6 3 4 6 0 0 *





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Felipe Rigoni)

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Assinaram eletronicamente o documento CD226433634600, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES) - VICE-LÍDER do UNIÃO
- 2 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG) - LÍDER do NOVO
- 3 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)
- 5 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

